

A. I. N° - 08563462/03  
**AUTUADO** - AUDIO ARAÚJO PEREIRA  
**AUTUANTES** - WELLINGTON CASTELLUCCI  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 22.07.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0268-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada, cuja documentação apresentada na defesa não foi acatada, tendo em vista que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação de documentos fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15/04/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 622,48 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal através do veículo Placa Policial GUT 3447, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 046992 constante à fl. 02.

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, a empresa Vadibel Valença Dist. de Bebidas Ltda., na qualidade de fiel depositária, interpõe recurso defensivo constante às fls. 05 a 06, impugnando o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, sob alegação de que o autuante constatou, no ato da fiscalização, em posse do motorista, a nota fiscal de venda, mas não encontrou a nota fiscal de remessa que foi apresentada posteriormente, por esquecimento do motorista que não a colocara no caminhão que transportava as mercadorias. Argumentou que descuido dessa natureza é possível acontecer em qualquer empresa, mas que não houve má fé ou qualquer interesse em lesar o fisco. Para comprovar essa alegação, o autuado acostou ao seu recurso cópias das notas fiscais de remessa, venda e retorno das mercadorias em veículo, e declaração subscrita pelo motorista-vendedor da empresa. Por fim, requer a improcedência da autuação.

O preposto fiscal autuante em sua informação fiscal constante à fl. 26 esclarece que o Auto de Infração foi lavrado em nome do autuado na qualidade de condutor das mercadorias e responsável solidário pelo transporte das mesmas sem documentação fiscal. Informa que no momento da ação fiscal o motorista conduzia apenas um bloco de pedido das mercadorias. Mantém seu procedimento pela procedência do Auto de Infração, ressaltando que as notas fiscais foram expedidas após a ação fiscal e espelhadas no referido bloco.

## VOTO

A lide cuida de exigência de imposto correspondente a 94 caixas de cerveja Crystal 600 ml; 29 caixas de cerveja Crystal-lata; 15 fardos de refrigerante Coca-cola Pet 2 lt; 30 fardos de refrigerante Frevo Pet 2 lt; 05 caixas de refrigerante Frevo 1 lt.; 44 caixas de refrigerante Fanta/Sprite-lata; e 02 caixas de refrigerante Frevo 250 ml., sendo transportadas sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 046992 (doc. fl. 02).

Na análise das peças processuais, constata-se que os argumentos defensivos se resumem unicamente na alegação da existência da documentação fiscal que acobertava as mercadorias. Observo que tal alegação não deve prosperar, pois não há nos autos nenhuma prova da existência, no momento da ação fiscal, das notas fiscais de vendas, e quanto a nota fiscal de remessa das mercadorias para venda em veículo, conforme alegado, o próprio defendant confessou que a mesma foi apresentada posteriormente, inclusive com base em declaração do autuado. No tocante às notas fiscais apresentadas na defesa, constantes às fls. 07 a 16, observo que não podem ser aceitas para descharacterizar a infração, uma vez que, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 911 do RICMS/97, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação de documentos fiscais.

Portanto, pelo que se vê, a infração está devidamente caracterizada através do Termo de Apreensão, o qual, constitui prova suficiente do cometimento da infração que lhe foi imputada, ou seja, que as mercadorias realmente não se faziam acompanhar da respectiva documentação fiscal. Nestes termos, tratando-se transporte de mercadorias sendo transportada completamente desacompanhada da respectiva documentação fiscal, é devido atribuir ao autuado, a responsabilidade solidária, na condição de transportador, pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08563462/03**, lavrado contra **AUDIO ARAÚJO PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 622,48**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR